



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.626 - PI (2012/0218296-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEÁ DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS, INCLUSIVE DA AUTORIA DELITIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que não haveria provas concretas, aptas a embasarem sua pronúncia, bem como a incidência de qualificadoras – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.626 - PI (2012/0218296-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FRANCISCO CARLOS DA SILVA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 365/367e), que conheceu de Agravo, para negar seguimento a Recurso Especial, que tivera seguimento negado, pelo Tribunal de Justiça do Piauí (fls. 326/328e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, alegando que a pretensão recursal dispensa a apreciação do acervo fático-probatório da causa, uma vez que deve ser analisada à luz do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja examinado o mérito do Recurso Especial (fls. 375/378e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.626 - PI (2012/0218296-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por FRANCISCO CARLOS DA SILVA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 197/201e), interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à irresignação (fls. 248/254e).

Foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram improvidos (fls. 287/292e).

Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se alega inexistirem provas concretas da autoria do recorrente, bem como não ter havido fundamentação idônea acerca das qualificadoras a ele imputadas, o que configuraria violação aos arts. 413, § 1º, e 414, ambos do Código de Processo Penal (fls. 298/306e).

A decisão ora recorrida, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, fundamentou-se na Súmula 284/STF (fls. 326/328e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 333/340e).

Oferecida contraminuta (fls. 345/350e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fl. 362/363e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

No voto condutor do acórdão de origem, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, após terem sido colacionadas diversas passagens da sentença de pronúncia, chegou-se à conclusão de que haveria indícios suficientes de autoria do recorrente, além da presença de elementos aptos à manutenção das qualificadoras indicadas.

É o que se depreende do seguinte excerto:

"Em relação à autoria, os elementos probatórios invocados na sentença revelam efetivamente a existência de indícios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontam o recorrente como autor da prática delituosa:

'(...) a autoria apresenta indícios suficientes, face ao conjunto das informações trazidas com os testemunhos colhidos durante a instrução (fls. 143/147).

Entre os depoimentos colhidos, destaca-se os seguintes:

'...Que alguns minutos depois, o acusado chegou com revólver em uma das mãos, procurando por seu irmão, Raimundo Marques; Que na ocasião a mãe da depoente estava lhe falou para que não abrisse a porta, tendo em vista que o acusado estava armado; Que na ocasião, a vítima Antônio Luis, se aproximou e pediu que o acusado deixasse a depoente em paz, oportunidade em que o acusado lhes disse: 'olha, você sabe o que eu faço com gente que eu peço para fazer uma coisa e não faz, merece morrer', atirando logo em seguida na vítima...' (Valdenir Marques dos Santos - fls 143/144).

(...)

Quanto às qualificadoras, estas só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foi devidamente relatada, estando em conformidade com as provas colacionadas no caderno processual. Confira-se (fls. 176):

As qualificadoras devem permanecer, porquanto não há provas extreme de dúvidas que possam afastá-las (...).

Nesse mote, consta dos autos indícios de que o móvel dos fatos se deu porque a vítima havia inventado uns 'fuxicos' para a esposa do acusado, gerando discussão entre o casal e, por conseguinte, levando o acusado a 'tirar a limpo' o fuxico inventado pela vítima (fl. 10). Tal situação revela que o fato pode configurar motivo fútil, demonstrando, portanto, a necessidade de o mesmo ser apreciado por seu juízo natural, qual seja, o conselho de sentença.

Na mesma esteira segue a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Com efeito, os depoimentos de fls. 143/146 narram que o acusado disparou um tiro na cabeça da vítima no momento em que esta pediu ao acusado que deixasse uma das testemunhas em paz, o que, também, faz necessário o crivo do conselho de sentença.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, as qualificadoras descritas na sentença de pronúncia devem ser mantidas, a fim de que sejam apreciadas pelo Tribunal do Júri." (fls. 251/253e).

Assim, o acolhimento das alegações do agravante ensejaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 3º do CPP."

Com efeito, a decisão impugnada – que conheceu de Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo ora agravante – deve ser mantida.

Ao contrário do sustentado no presente Agravo Regimental, o acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que não haveria provas concretas, aptas a embasarem sua pronúncia – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, com a alteração do quadro fático assentado pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

2. De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 770.412/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como analisar a tese trazida no recurso especial -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulada no sentido de que existiria afronta aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois não haveria prova suficiente para autorizar a pronúncia do agravante - sem que, necessariamente, proceda-se ao reexame do acervo probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1145450/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/10/2012).

Ressalte-se que o mesmo entendimento aplica-se à questão das qualificadoras, uma vez que, embora o recorrente sustente, de início, uma suposta ausência de fundamentação em relação a estas, o que ele pretende, na verdade, é demonstrar que não existe "nenhum indício de prova da existência das qualificadoras do motivo fútil e da que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido (fl. 306e)". Esse argumento, porém, foi afastado no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, tomando-se como base o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem.

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0218296-3

AgRg no
AREsp 242.626 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1996232004 201100010060640

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEÁ DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.